



LEI Nº 1344 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Proj. de Lei 130

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art.1º – A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Araruama, visando à conduta e atividade considerada lesiva ao Meio Ambiente, fica assegurada a recuperação, preservação e conservação do Meio Ambiente, competindo - lhe:

I – Planejar, administrar e fiscalizar as áreas que estão sob a proteção e conservação ambiental, observadas a Legislação Federal, Estadual e Municipal, assim como as deliberações do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - Definir os espaços territoriais e seus componentes a ser especialmente protegidos;

III - Expedir licença ambiental de instalação e operação para todos os Empreendimentos considerados lesivos, poluidores e degradantes para o meio ambiente tais como: extração de areia e areola, construção de casas à beira mar, condomínios e prédios com grande volume de esgoto, derrubada de mata nativa para construção de pastos ou loteamentos, instalação de indústrias que causem poluição ambiental, etc.

IV - Exercer ação fiscalizadora dentro do Município de Araruama, das atividades licenciadas, assim como, a definição das taxas de licenciamento municipal ambiental (TLMA), multas, embargo e/ou interdição em caso do não cumprimento dos artigos de acordo com as prerrogativas conferidas ao Poder Público Municipal pelo capítulo VII da Lei Orgânica do Município;

V – Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do Meio Ambiente;



VI - Organizar e dirigir o credenciamento com a formação de treinamento e o desenvolvimento de voluntários de Entidades da Sociedade Civil para atuação em atividade de apoio as atribuições de sua competência;

§1º - Para os efeitos desta Lei, denomina-se Auditoria Municipal a realização de avaliações e estudos destinados a determinar:

- a) Os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades de pessoas físicas e jurídicas de direito público e de direito privado;
- b) As condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
- c) As medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;
- d) A capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas rotinas, instalações e equipamentos de proteção ao meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

§2º - As Auditorias Ambientais serão realizadas às expensas dos responsáveis pela poluição ou degradação ambiental, assegurada a idoneidade e a independência das equipes técnicas.

DOS OBJETIVOS

Art.2º - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I. Meio Ambiente: o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II. Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III. Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:
 - a) Prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou bem estar da população;
 - b) Crie condições adversas às atividades sociais ou econômicas;
 - c) Afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
 - d) Afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) Lance matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - f) Ocasione danos relevantes ao acervo histórico, cultural e paisagístico.
- IV. Agente poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental;
- V. Recursos ambientais: a atmosfera, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;
- VI. Recursos hídricos: as águas superficiais e subterrâneas, isto é, os rios, riachos, lagos, lagoas, lagunas, as bacias hidrográficas, os mananciais e demais corpos hídricos, incluídas a fauna e a flora locais;



- VII. Poluentes: toda e qualquer forma de comportamento, matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, concentração ou com característica em desacordo com o estabelecimento em decorrência desta Lei, respeitada as Legislações Federal e Estadual;
- VIII. Fonte poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação ambiental;
- IX. Educação Ambiental é definida conforme definição do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), como processo de formação e informação social orientado para:
- a) O desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental;
 - b) Compreendendo-se como consciência crítica à capacidade de captar a gênese e a evolução de problemas ambientais, tanto em relação aos aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;
 - c) O desenvolvimento de habilidades e instrumento tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;
 - d) O desenvolvimento de situações que elevam a participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental;
- X. Agente Ambiental: Fiscais da Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Araruama;
- XI. Animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem tais como roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos e outros;
- XII. Coleções líquidas: qualquer quantidade de água parada.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 3º - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos incisos II e III do artigo segundo;

Art. 4º - As fontes poluidoras, quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, deverão obrigatoriamente, - através de seus representantes legais, ser submetidas a licenciamento prévio por parte do Executivo Municipal, quando serão avaliados seus impactos sobre o meio ambiente e expedição das respectivas licenças de instalação e operação.



Parágrafo Único – Os órgãos do Poder Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Fazenda, somente expedirão Alvará de Localização e Licença de Funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes potencialmente poluidoras, após parecer técnico favorável do órgão Municipal responsável pelo Meio Ambiente.

Art. 5º - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação, ficam obrigadas a registrar-se no órgão Municipal responsável pelo Meio Ambiente até 90 (noventa dias) após a publicação desta Lei, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecimento neste texto e sua regulamentação.

Art. 6º - Para realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, o órgão Municipal responsável pelo Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos, credenciamento de agentes, consórcio ou outro instrumento adequados, firmadas pelo Município, tendo a referido órgão como interveniente gestora.

Art. 7º - Aos técnicos e aos fiscais do órgão Municipal responsável pelo Meio Ambiente, no cumprimento dos dispositivos desta Lei, será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras e áreas onde houver crime ambiental localizadas ou instaladas no Município onde poderão permanecer pelo tempo que se fizerem necessário.

Art. 8º - O órgão Municipal responsável pelo Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações e de suas emissões e lançamentos poluentes no meio ambiente.

Parágrafo Único – As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pelo órgão Municipal responsável pelo Meio Ambiente.

Art. 9º - Todo proprietário de imóvel deve destinar os efluentes de esgotos para rede de coleta e, na ausência desta, implantar sistema de fossa, filtro e sumidouro compatível com o número de habitantes ou de usuários.

Parágrafo Único – Inclusive as unidades em construção ou em fase de legalização deverão obter do órgão responsável pelo Meio Ambiente Declaração de Abtise.

Art. 10º - Toda residência, estabelecimento comercial, industrial e outros, ficam proibidas de lançar efluentes de esgotos em redes pluviais, bacias hidrográficas e valas.

Art. 11 - Os loteamentos a serem implantados a partir da publicação desta Lei, bem como os já existentes, devem destinar áreas para preservação ambiental, com projetos paisagísticos e de esgotamentos sanitário, a serem regulamentados por Decreto do Executivo.



Art. 12 - Ao Município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópicos.

Art.13 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 14 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 15 - É proibido a criação e manutenção de animais da espécie suína em área urbana.

Art. 16 - Não são permitidos em residências particulares, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à segurança ou saúde ambiental.

Art. 17 - Para efeito de preservação de animais marinhos da pesca artesanal, fica adotado os regulamentos da Portaria nº 110/97 do IBAMA que disciplina a atividade pesqueira na Lagoa de Araruama.

Art. 18 - É proibido toda e qualquer espécie de pesca, com rede ou tarrafa na Lagoa de Jurnaíba, na área pertencente ao Município de Araruama, sendo apenas permitida a pesca artesanal.

Parágrafo Primeiro - O material ficará apreendido no Depósito do órgão Municipal responsável pelo Meio Ambiente, sendo o infrator conduzido a Delegacia de Polícia Civil deste Município.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Art.19 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores do órgão ambiental municipal, designados para tal fim, nos termos da legislação pertinente.

§1º- A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, observado o processo administrativo previsto nesta lei, sob pena de co-responsabilidade.

§2º- Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá provocar a atuação das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização ambientais, para efeito do exercício de seu poder de polícia administrativa.

Art. 20 - O processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do auto de constatação de infração ambiental por determinação de autoridade competente.

Parágrafo Único - O auto de constatação conterá



- I- A identificação do infrator;
- II- O local, a data e a hora da infração;
- III- A descrição da infração ou infrações e a menção do (s) dispositivo (s) legal (s) transgredida;
- IV- A (s) penalidade (s) a que está sujeito o infrator e o (s) respectivo (s) preceito (s) legal (s) que autoriza a sua imposição; e.
- V- Assinatura, nome e matrícula da autoridade responsável.

Art. 21 - O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo do órgão Municipal responsável pelo Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O auto de infração, além das informações do auto de constatação, conterá:

- I- O valor e o prazo para o recolhimento da multa;
- II- O prazo para interposição de recurso;
- III- Todas as provas, informações e dados hábeis à adequada instrução do processo, necessários à tomada de decisão, trazidos pela administração e/ou pelo interessado.

SEÇÃO I

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 22 - O infrator será intimado da lavratura do auto de infração, para ciência de decisão ou efetivação de diligência:

- I- Pessoalmente, por ciência no processo;
- II- Por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§1º- A intimação deverá conter:

- I- Identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II- Finalidade de intimação;
- III- Data, hora e local em que deve comparecer;
- IV- Se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V- Informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI- Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

§2º- A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.



§3º- A intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator, ressalvados os casos em que este provar que os signatários não tinham condições de compreender a natureza da intimação ou agiram com dolo ou má fé.

§4º- No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada por edital, publicado no Jornal credenciado para as publicações dos atos oficiais do Município.

§5º- As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art.23 - O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do auto de infração ou do termo final fixado no Edital, conforme o caso.

CAPÍTULO III **DAS PENALIDADES**

Art. 24 - As pessoas físicas e Jurídicas que infringirem qualquer dispositivo específico nesta Lei, serão sujeitos as seguintes penalidades:

- I. Multa;
- II. Embargo de interdição;
- III. Recuperação do ambiente afetado;
- IV. Apreensão de equipamentos;
- V. Apreensão;
- VI. Advertência;
- VII. Destruição ou inutilização do produto;
- VIII. Suspensão de venda e fabricação do produto;
- IX. Embargo de obra ou atividade;
- X. Suspensão parcial ou total das atividades;
- XI. Interdição do estabelecimento;
- XII. Restritiva de direitos.

§ 1º- Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a ela cominadas.

§ 2º- A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§3º- A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

- I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado pela autoridade ambiental competente;
- II - notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente.



§4º- A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§5º- A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até cessar a ação degradante ou até celebração do termo de compromisso com o órgão estadual, visando à reparação do dano causado.

§6º- A apreensão e a destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do "caput" obedecerão ao seguinte:

- I - os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;
- II - tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fim beneficentes;
- III - os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
- IV - os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através de reciclagem, e observados, no que couber, o princípio de licitação.

§7º- As sanções indicadas nos incisos VI a X serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§8º- As sanções restritivas de direito são:

- I - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- II - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- III - proibição de contratação com a Administração Pública pelo período de até três anos;
- IV - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- V - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização.

§9º- As penalidades previstas nos incisos VIII, IX, X e XI do "caput" deste artigo serão aplicadas pelo órgão Municipal responsável pelo Meio Ambiente.

§10º- Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§11º- A aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

Art. 25º- No exercício da ação fiscalizadora, observada o disposto no Art. 5º, XI, da Constituição Federal, ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, competindo-lhes obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.



Parágrafo Único - O agente de fiscalização requisitará o emprego de força policial, sempre que for necessário, para garantir o exercício de sua função.

Art.26 - Os valores arrecadados com a venda dos bens de que trata o inciso IV do §6º do art. 24º e o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao fundo de Conservação Ambiental - FUCAM, instituído pela Lei n.º 1117, de 11 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único - A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do auto de infração, ressalvado o disposto nos artigos 26 e 27, "caput", desta lei.

Art.27 - A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 28 - Os valores das multas de que trata este Capítulo serão fixados no capítulo III desta lei e corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 41 UFIR's e o máximo de 541.220 UFIR's.

Art.29 - O descumprimento de qualquer preceito estabelecido na legislação de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para os quais não haja cominação específica, será apenado com multa com o valor de 41 UFIR's a 541.220 UFIR's, corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

DAS MULTAS

Art.30 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativo ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou desacordo com a obtida:

Multa de 412 UFIR's, por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

- I- 4.122 UFIR's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção- CITES; e
- II- 2.473 UFIR's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§1º- Incorre nas mesmas multas quem:

- I - impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- II - modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou



III - vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre,

nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§2º - No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§3º - No caso de guarda de espécime silvestre, pode a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§4º - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 31 - Introduzir espécime animal no município, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente:

Multa de 1.648 UFIR's com acréscimo por exemplar excedente da autorização:

I - 1.648 UFIR's, por unidade;

II- 2.122 UFIR's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III- 4.473 UFIR's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 32 - Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente:

Multa de 164.80 UFIR's, com acréscimos por exemplar excedente de :

I. 4.22 UFIR's, por unidade;

II. 4.122 UFIR's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

III. 24.320 UFIR's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.



Parágrafo Único- Incorre nas mesmas multas:

- I- Quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo; e
- II- A instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao órgão público competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Art.33 - Praticar caça profissional no Município:

Multa de 4.122 UFIR's, com acréscimo por exemplar excedente de:

- I- 412 UFIR's, por unidade;
- II- 824 UFIR's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e
- III- 1.224 UFIR's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art.34 - Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de 8.244 UFIR's, com acréscimo de 1.648 UFIR's, por exemplar excedente.

Art.35 - Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de 412 UFIR's a 16.480 UFIR's, com acréscimo por exemplar excedente;

- I- 164.80 UFIR's, por unidade;
- II- 8.244 UFIR's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES ; e
- III- 4.122 UFIR's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo Único- Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 36 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas costeiras:

Multa de 4.122 UFIR's a 524.402 UFIR.'s



Parágrafo Único – Incorre nas mesmas multas quem:

- I - causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
- II - explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; e
- III - fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 37 – Praticar pesca profissional nas lagoas e rios do Município, sem autorização do órgão competente:

Multa de 577 UFIR's a 82.440 UFIR's, com acréscimo de 82 UFIR's, por quilo do produto da pescaria.

Art.38 ° – Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Multa de 577 UFIR's a 82.440 UFIR's, com acréscimo de 82 UFIR's, por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo Único – Incorre nas mesmas multas, quem:

- I. Pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos em legislação própria;
- II. Pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos; e
- III. Transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta apanha e pesca proibida.

Art. 39 – Pescar com a utilização de explosivos ou substâncias que em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de 577 UFIR's a 82.440 UFIR's, com acréscimo de 824 UFIR's, por quilo do produto da pescaria.

Art.40 – Molestar de forma intencional toda espécie de cetáceo em águas costeiras:

Multa de 2.061 UFIR's.

Art.41 – É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativa ou exótica em corpos hídricos, sem autorização do órgão ambiental competente:

Multa de 2.473 a 41.220 UFIR's.



Art. 42 – Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 412 UFIR a 8.244 UFIR's.

Seção II

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Art. 43 – Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-los com infringência das normas de proteção:

Multa de 1.236 UFIR's a 441.220 UFIR's, por hectare ou fração.

Art. 44 – Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Multa de 1.236 UFIR's a 41.122 UFIR's, por hectare ou fração, ou 4.122 UFIR's, por metro cúbico.

Art.45 – Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art.27 do Decreto nº99.274, de 6 de Junho de 1990, independentemente de sua localização:

Multa de 1.680 UFIR's a 41.220 UFIR's.

Art.46 – Provocar incêndio em mata ou floresta:

Multa de 10.000 UFIR's, por hectare ou fração queimada

Art. 47 – Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento urbano:

Multa de 82 a 8.244 UFIR's, por unidade.

Art.48 – Extrair de florestas de domínio público ou considerado de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de 123 UFIR's, por metro cúbico ou fração.

Art.49 – Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Multa de 4.120 UFIR's, por metro cúbico.



Art. 50 – Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença de vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento:

Multa simples de 824 UFIR's a 41.220 UFIR's, por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo Único – Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 51– Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação:

Multa de 2.473 UFIR's, por hectare ou fração

Art. 52 – Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos:

Multa de 1.100 UFIR's por árvore.

Art.53 – Coletar, transportar, ou comercializar plantas ornamentais nativas silvestres, sem a devida autorização do órgão ambiental:

Multa de 41, UFIR's , a 412 UFIR's por unidade.

Art.54 – Comercializar motosserra ou utiliza-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa simples de 412 UFIR's, por unidade comercializada.

Art.55 – Ingressar em Unidade de Conservação, conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Multa de até 220 UFIR's.

Art. 56 – Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de 122 UFIR's a 100.000 UFIR's , por hectare ou fração.

Art. 57 – Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão



ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Multa de 82 UFIR's a 247.320 UFIR's , por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Art.58 – Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

Multa de até 123.606 UFIR's , por hectare ou fração.

Art.59 – Fazer uso de fogo em área agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 824 UFIR's , por hectare ou fração.

Seção III

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS À POLUIÇÃO E A OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS.

Art.60 – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de 824 UFIR's a 41.220 UFIR's ou multa diária.

§1º - Incorre nas mesmas multas quem:

- I – tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III- causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;
- V – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;
- VI – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§2º - As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.



Art. 61 – Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou desacordo com a obtida.

Multa de 4.122 UFIR's a 24.402 UFIR's por hectare ou fração.

Parágrafo Único – Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 62 – Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em regulamentos:

Multa de 4.122 UFIR's a 82.402 UFIR's

§1º- Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no "caput", ou utiliza em desacordo com as normas de segurança,

§2º- Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quintuplo.

Art.63 – Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de 4.122 UFIR's a 524.402 UFIR's.

Art. 64 – Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar danos à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de 4.122 UFIR's a 541.220 UFIR's

Art.65 – Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor-LCVM expedida pela autoridade competente:

Multa de 824 UFIR's a 8.224 UFIR's e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

Art.66º – Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei:

Multa de 412 UFIR's a 8.844 UFIR's, por veículo, e correção da irregularidade.



Seção IV

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL.

Art. 67 - Destruir, inutilizar ou deteriorar:

- I – bem especialmente protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial; ou
- II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial:

Multa de 8.244 UFIR's a 412.201 UFIR's

Art. 68 – Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou de desacordo com a concedida:

Multa de 8.244 UFIR's a 164.880 UFIR's

Art. 69- Promover construção ou exploração de solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 824 UFIR's a 82.440 UFIR's

Art. 70 – Pichar, grafitar ou por qualquer meio conspurcar monumento urbano, ou edificação pública ou privada:

Multa de 82 UFIR's a 4.220 UFIR's

Parágrafo Único – Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa é aumentada em dobro.

Seção V

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL.

Art. 71 – Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de 164 UFIR's por unidade em atraso.

Art. 72 - Deixar de apresentar aos órgãos competentes as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:



Multa de 412 UFIR's a 82.440 UFIR's por produto.

Art.73º – Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins em qualquer meio de comunicação, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente desatender os demais preceitos da legislação vigente:

Multa de até 4.122 UFIR's.

Art.74 - Deixar o fabricante de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos em normas específicas, bem como deixar de fornecer aos usuários todas as orientações sobre a correta utilização e manutenção de veículos ou motores:

Multa de 844 UFIR's a 82.440 UFIR's

Seção VI

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.

Art.75 – Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais municipais, nos termos do art. 14 desta Lei:

Multa de 41 UFIR's a 6.595 UFIR's

Art.76 – Descumprir, sem justo motivo, cronograma ajustado com órgãos ambientais:

Multa de 329 UFIR's a 32.976 UFIR's

Parágrafo Único- Na hipótese de existência de multa específica prevista em termo de compromisso ou de ajustamento ambiental, prevalecerá à multa de maior valor.

Art.77 - Danificar, culposa ou dolosamente, equipamento dos órgãos ambientais municipais:

Multa de 412 UFIR's a 24.732 UFIR's sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados, nos termos da lei.

Art.78 – Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador dos órgãos ambientais municipais:

Multa de 206 UFIR's a 12.366 UFIR's



Art.79 – Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização dos órgãos ambientais municipais:

Multa de 206 UFIR's a 12.366 UFIR's

Art.80 – Deixar de prestar aos órgãos ambientais municipais informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado:

Multa de 206 UFIR's a 84.440 UFIR's

Art.81 – Deixar de cumprir as deliberações do Código Ambiental do Município de Araruama, a que deve observância em razão da atividade econômica:

Multa de 412 UFIR's a 41.220 UFIR's

Seção VII

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAL SÓLIDOS

Art.82 - Todos os empreendimentos de exploração de recursos minerais sólidos deverão obter licença específica de instalação e operação da secretaria de meio ambiente.

Art.83 - Os requisitos mínimos para a obtenção das licenças serão a apresentação de **PCA (plano de controle ambiental)**, **laudo técnico arqueológico (expedido sob orientação da secretaria de cultura)** e o **PRAC (plano de recuperação ambiental e cultural)**.

Parágrafo Único: os respectivos laudos deverão ser acompanhados de cópia de atos que comprovem a idoneidade técnica - científica do geólogo e do arqueólogo bem como de sua equipe técnica, indicando inclusive a natureza dos compromissos assumidos pelas partes, tanto técnicos quanto financeiros.

Art.84 - Exploração mineral sem licença específica ou com licença vencida da secretaria de meio ambiente:

Multa de 1.000 UFIR's a 441.220 UFIR's

Art.85 - Deixar de recuperar a área após a exploração:

Multa de 5.000 UFIR's a 226.220 UFIR's

Parágrafo Único – o pagamento de multas não isenta da responsabilidade da recuperação da área degradada



Seção VIII

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art.86 – Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for exigível:

Multa de 164 UFIR's a 41.220 UFIR's se o infrator for pessoa física, e de 329 UFIR's a 412.201 UFIR's, se o infrator for pessoa jurídica.

Art.87 – Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação:

Multa de 164 UFIR's a 65.952 UFIR's se o infrator for pessoa física, e de 247 UFIR's a 159.521 UFIR's se o infrator for pessoa jurídica.

Art.88 – Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível.

Multa de 164 Ufirs a 74.196 UFIR's se o infrator for pessoa física, e de 329 UFIR's a 324.402 UFIR's se o infrator for pessoa jurídica.

Art.89 – Dar prosseguimento à operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença:

Multa de 164 UFIR's a 82.440 UFIR's se o infrator for pessoa física, e de 247 UFIR's a 412.201 UFIR's se o infrator for pessoa jurídica.

Art.90 – Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de 164 UFIR's a 74.196 UFIR's se o infrator for pessoa física, e de 247 UFIR's a 164.880 UFIR's se o infrator for pessoa jurídica.

Seção IX

DAS OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art.91 – Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros:

Multa de 329 UFIR's a 41.220 UFIR's se o infrator for pessoa física, e de 659 UFIR's a 164.804 UFIR's, se o infrator for pessoa jurídica.

Art.92 – Poluir o ar por emissão proveniente de fonte fixa ou móvel:



Multa de 82 UFIR's a 82.440 UFIR's

Art.93 – Poluir o ar por queima de material de qualquer natureza ao ar livre:

Multa de 8 UFIR's a 8.244 UFIR's

Art.94 – Poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis:

Multa de 82 UFIR's a 41.220 UFIR's

Art.95 – Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos:

Multa de R\$82 UFIR's a 41.201 UFIR's

Art.96 – Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros:

Multa de 824 UFIR's a 244.023 UFIR's

Art.97 – Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais:

Multa de 824 UFIR's a 524.402 UFIR's

Art.98 – Dispor, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente:

Multa de 82 UFIR's a 164.880 UFIR's

Art.99 – Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos:

Multa de 824 UFIR's a 541.220 UFIR's

Art.100 - Deixar de cumprir as resoluções do **CONAMA** em especial a resolução nº 257 de 30 de junho de 1999 que trata da destinação final das pilhas e baterias que contenham em sua composição metais pesados como chumbo, cádmio, mercúrio, níquel, lítio e seus compostos e ainda a resolução nº 258, d 26 de agosto de 1999 que trata da destinação final de pneumáticos inservíveis pelos fabricantes importadores e revendedores.

Multa de 1.000 UFIR's a 30.000 UFIR's

Art.101 – Causar incômodo ou danos materiais à vizinhança com som acima do permitido; águas ou ar poluídos:

Multa de 41 UFIR's a 1.236 UFIR's



Art.102 – Descumprir qualquer preceito estabelecido em leis municipais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica:

Multa de 41 UFIR's a 44.122 UFIR's

Art.103– Quando as infrações previstas nesta Seção resultarem ou puderem resultar em danos à saúde humana, provocarem mortandade de animais ou destruição significativa da flora, ou forem acompanhadas das circunstâncias previstas no art.10 desta Lei, as multas poderão alcançar 541.220 UFIR's.

Parágrafo Único – As multas serão recolhidas ao FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL – FUCAM – Lei nº 1117 de Dezembro de 2001.

Seção X

DA IMPOSIÇÃO E GRADAÇÃO DA SANÇÃO

Art.104- Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I- a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e meio ambiente;
- II- os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III- a situação econômica do infrator.

Art.105 - São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

- I- o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II- a reparação espontânea do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III- a comunicação prévia pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

§1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando – se em consideração sua natureza , gravidade e conseqüência para a coletividade.

§2º - Nos casos de reincidência as multas poderão, a critério do órgão Municipal responsável pelo Meio Ambiente, ser aplicadas em dobro.

Art.106 - Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II, III e IV do Art. 24 caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo máximo de sete dias úteis, contados a partir da data da recepção do aviso de penalidade, a ser enviado através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

§1º - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo.



§2º - Será irrecorrível, em nível administrativo a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 107 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergências serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único – Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência.

Art. 108 - Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental em nível curricular, nas escolas de 1º e 2º graus da Rede Escolar Municipal.

Parágrafo Único – A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares e da rede municipal de ensino, integrando – se ao projeto pedagógico de cada escola.

- I. Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardado as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da escola;
- II. As Secretarias envolvidas no Programa de Educação Ambiental poderão estabelecer convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros que permitam o bom desenvolvimento dos trabalhos no cumprimento desta Lei;
- III. Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano para que as Secretarias envolvidas preparem os professores através de cursos, seminários e materiais didáticos, possibilitando, de fato, todos os alunos da Rede Pública, findo deste prazo, passem a receber educação ambiental;
- IV. Os professores referenciados no inciso anterior deverão ser formados no Magistério, e em atividade na Rede Municipal de Ensino.

Art. 109 – Fica estabelecido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a implantação da Agenda 21 local, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 110 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2005

Francisco Ribeiro
"Chiquinho da Educação"
Prefeito